



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 18186.001251/2007-21

Recurso nº 150.768 Voluntário

Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em GFIP.

Acórdão nº 205-00.788

Sessão de 02 de julho de 2008

Recorrente SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGÊNIO MONTALE

Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 08 / 01 / 09 Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/2005 a 08/2006.

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.
INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO. CO-RESPONSÁVEIS. SELIC.

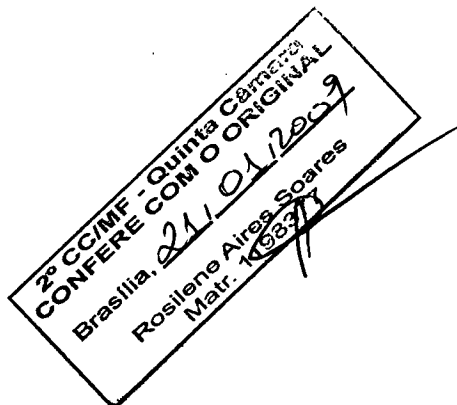
Não há cerceamento de defesa no detalhamento do anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD).

Normas jurídicas vigentes devem ser seguidas, até sua extinção, pelo órgão competente.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa, não havendo ônus, na fase administrativa, a nenhum dos elencados.

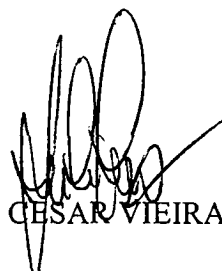
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



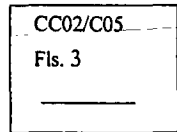
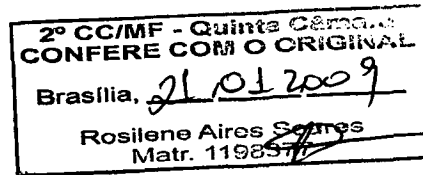
JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Julgamento (DRJ), São Paulo/SP, Acórdão 16-14.923, fls. 0239 a 0248, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 038 a 041, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, lançadas com base em confronto entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e as correspondentes guias de recolhimentos (GPS), nas correlatas competências.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 047 a 060, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0199 a 0202.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0204 a 0206.

A DRP encaminhou o pronunciamento fiscal à recorrente e concedeu prazo para defesa, fl. 0227 a 0232.

A recorrente não apresentou argumentos.

A DRJ analisou o lançamento, a impugnação e a diligência, julgando procedente o lançamento, fls. 0239 a 0248.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0253 a 0264, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

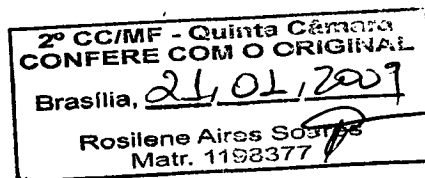
1. A decisão deve ser reformada;
2. A forma do anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD) dificulta o entendimento da fundamentação e a compreensão de qual dispositivo legal está sendo aplicado, o que dificulta sua apresentação de defesa;
3. Pelo descumprimento do Art. 212 do Código Tributário Nacional (CTN) a NFLD deve ser julgada insubsistente;
4. Apresenta diferenças, que constam em folhas de pagamentos anexas, que devem ser deduzidas dos valores apurados;

5. Não comprovado o excesso de poder e infringência da Lei (Art. 135, II, do CTN) e não comprovada ter sido esgotada a cobrança contra a pessoa jurídica deve prevalecer à improcedência da cobrança dos diretores como co-responsáveis;
6. É totalmente insubsistente a cobrança de juros com base na Taxa SELIC; e
7. Ante o exposto, a recorrente espera que o recurso seja recebido e provido, para que a NFLD seja julgada totalmente improcedente.

Posteriormente, o processo foi enviado ao Conselho de Contribuintes (CC), em prosseguimento, fl. 0307.

É o Relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.01.2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 119327



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente afirma que o anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD) dificulta o entendimento da fundamentação e a compreensão de qual dispositivo legal está sendo aplicado, o que dificulta sua apresentação de defesa.

Analisando o anexo citado, fls. 029 a 031, verificamos que os assuntos são tratados separadamente, inclusive quanto à vigência da legislação no tempo.

Portanto, não há que se alegar dificuldade em um anexo que demonstra, clara e totalmente, os fundamentos legais para a lavratura da NFLD.

Outra preliminar argüida pela recorrente refere-se ao suposto descumprimento do Art. 212 do Código Tributário Nacional (CTN), motivo, segundo a recorrente, para que a NFLD seja julgada insubsistente.

CTN:

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Não há razão na argumentação da recorrente, principalmente porque não cabe a esse órgão decretar a invalidade de normas legais vigentes.

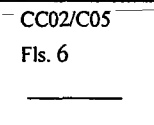
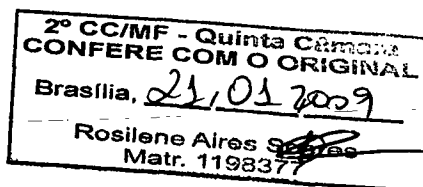
Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, como há regramento jurídico vigente para o disciplinamento das exigências constantes no lançamento, deve-se cumprir o ordenamento legal vigente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO



Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente, em primeiro lugar, que o lançamento é oriundo de diferenças entre informações elaboradas e prestadas pela recorrente, por GFIP, e documentos de recolhimento.

Assim, a apresentação de diferenças em folhas de pagamentos não possui razão para a dedução de valores.

Caberia à recorrente contestar os valores, argumento que não traz em seu recurso.

Quanto à solicitada exclusão de cidadãos da relação de co-responsáveis, cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios/diretores/gerentes da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária, de diretores e gerentes da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal sua aplicação.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator